Lei nº 0576/93

"Dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Central de Minas - MG, decretou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Das disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - assistência emergencial e serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços físicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços que atendam os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão (artigo 90 - Lei 8.069/90):

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação;

§ 2º - Os serviços especiais visam (artigo 87 da Lei 8.069/90)

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus

tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social;

d) políticas sociais básicas;

e) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

Capítulo II

Da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - Fica criada a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com participação das entidades governamentais federais, estaduais e municipais que prestam atendimento à criança e ao adolescente bem como ampla representação da comunidade.

Artigo 6º - Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - integrar as ações das entidades federais, Estaduais e Municipais que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - propor diretrizes e prioridades para ações de atendimento à criança e ao adolescente;

III - avaliar o desempenho das esferas de governo e da Comunidade, na execução das atividades programadas e das metas estabelecidas;

IV - evitar a duplicidade de ações entre as diversas esferas de governo e da co-

municipal, promovendo a divulgação dos recursos aplicados no atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 7º - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á semestralmente, convocada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por metade dos membros deste.

Parágrafo único - A Presidência da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será sempre exercida pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo III

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo controlador da política de atendimento, em todo município vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituídos:

I - pela dotação consignada anualmente

ao orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - por auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelas doações nos termos do Artigo 260 da Lei 8.069/90;

V - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas na Lei 8.069/90;

VI - por outros recursos que lhe forem destinados;

VII - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito a aplicação de capitais.

Artigo 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 06 (seis) membros, assim constituídos:

I - 01 (um) representante do órgão Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante do órgão Municipal de saúde;

III - 01 (um) representante do órgão Municipal de administração;

IV - 03 (três) representantes de entidade não governamentais de defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os representantes do poder Executivo serão indicados pelo Prefeito, dentre

pessoas com poder de decisão no âmbito de seus respectivos órgãos, no prazo de 30 (trinta) dias contados na publicidade desta lei.

§ 2º - Os representantes das entidades não governamentais de defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, serão indicados pelas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 4º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º - A convocação e posse do 1º Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, devendo dar a origem das indicações.

Artigo 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - fixar os critérios para utilização das políticas básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas a serem executados pelo Município, nas áreas a que se referem os incisos I e

III do Artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno no prazo de 30 (Trinta) dias após sua posse;

V - solicitar indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e/ou términio de mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecida a origem das indicações;

VII - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaço públicos para programação cultural, esportiva e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de de entidades governamentais e não governa-

mentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subvencionadas e demais receitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observados os critérios estabelecidos no artigo 25 - parágrafo 1º desta lei;

XIV - realizar no mês de dezembro de cada ano eleição de seus membros, promovendo sua publicação observados os critérios da Lei 8.069/90.

Artigo 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, obrigando-se instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposição Geral

Artigo 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional,

encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 03 (três) membros para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, conforme artigo 132 da Lei 8.069/90.

Artigo 13 - A eleição será organizada na forma estabelecida em Lei Municipal a ser votada pela câmara Municipal.

Seção II
Dos Requisitos para as Candidaturas

Artigo 14 - A candidatura é individual e apartidária.

Artigo 15 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, mediante alvará de folha corrida;

II - idade superior a 21 (vinte um) anos;

III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter, no mínimo, 03 (três) anos de experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Seção III
Dos Impedimentos

Artigo 16 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro, sogra genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado ou tutelado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Seção IX

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Artigo 17 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90.

Artigo 18 - O presidente do Conselho Tutelar, será escolhido pelos seus pares na 1ª sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ 1º - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

§ 2º - O mandato da presidência terá duração de um ano sendo permitida a reeleição para este cargo.

Artigo 19 - As sessões instaladas com um mínimo de dois (02) conselheiros

Artigo 20 - O Conselho Tutelar atenderá informalmente às partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Artigo 21 - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

Artigo 22 - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 13:00 horas às 18:00 horas.

Artigo 23 - O Conselho Tutelar manterá uma secretária geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção V
Da Competência

Artigo 24 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao conselho Tutelar da residência dos pais ou responsá-

nel, ao do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VI

Da Remuneração e da Perda do Mandato

Artigo 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese, ser sob qualquer título ou pretexto, exceder a remuneração pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Tendo direito funcionário municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimento.

Artigo 26 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 27 - Perderá o mandato o que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por

sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Capítulo IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 28 - no prazo de 07 (sete) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a 1ª (primeira) eleição para o Conselho Tutelar.

Artigo 29 - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias após a posse de seus membros, elaborará seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 30 - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr$ 10.000.000,00 (Dez milhões de Cruzeiros).

Artigo 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Central de Minas - MG, aos 17 (dezessete) dias do mês de Maio de 1993.

Arivaldo Ferreira Arruda
Prefeito Municipal